



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.402, DE 2025** **(Do Sr. Doutor Luizinho)**

Institui o Programa Anjos da Guarda de Vigilância Comunitária – AGVC, voltado à promoção da cidadania, da cultura de paz e da prevenção da violência, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº DE 2025**  
(Do Sr. Dr. Luizinho)

Institui o Programa Anjos da Guarda de Vigilância Comunitária – AGVC, voltado à promoção da cidadania, da cultura de paz e da prevenção da violência, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito nacional, o Programa Anjos da Guarda de Vigilância Comunitária – AGVC, destinado à promoção da cidadania, da cultura de paz e da prevenção da violência, mediante a atuação voluntária, não armada e comunitária de cidadãos organizados.

Art. 2º O AGVC reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – a valorização da vida, da paz social e da dignidade da pessoa humana;

II – a participação comunitária na promoção de ambientes seguros;

III – a atuação estritamente preventiva, sem caráter policial, voltada ao fortalecimento da cidadania;

IV – o respeito às leis, à Constituição Federal e às autoridades legalmente constituídas;

V – a transparência e a prestação de contas de suas atividades.

Art. 3º Constituem objetivos do AGVC:

I – promover ações comunitárias de prevenção à violência urbana e de promoção da cidadania;

II – contribuir para a redução da sensação de insegurança em espaços públicos;



III – auxiliar, de forma colaborativa, em situações emergenciais até a chegada dos órgãos competentes;

IV – desenvolver campanhas educativas sobre cidadania, cultura de paz e convivência comunitária;

V – estimular jovens e adultos à prática do voluntariado responsável e solidário.

Art. 4º A atuação dos membros do AGVC observará as seguintes regras:

I – é vedado o porte e o uso de armas de qualquer natureza;

II – é vedada a prática de funções típicas das forças policiais ou de segurança pública;

III – em caso de flagrante delito, os voluntários poderão exercer o direito previsto no art. 301 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da imediata comunicação às autoridades competentes;

IV – os voluntários atuarão sempre em grupos, sendo vedada a atuação individual isolada;

V – será utilizada identificação visual própria, que não gere confusão com as forças de segurança pública;

VI – é vedada qualquer forma de remuneração, caracterizando-se a atividade como estritamente voluntária.

Art. 5º O AGVC terá a seguinte estrutura:

I – Coordenação Geral, responsável pela organização e padronização das ações;

II – Núcleos Comunitários, estabelecidos em bairros, distritos ou regiões;

III – Conselho Consultivo, integrado por representantes da sociedade civil, órgãos públicos e autoridades de segurança, destinado ao acompanhamento e à integração das ações.

Art. 6º O Poder Público poderá firmar parcerias e convênios com o AGVC para apoio logístico, capacitação e integração com políticas públicas de prevenção à violência, sem prejuízo da autonomia do Programa.

Art. 7º As atividades do AGVC não constituem atividade de segurança pública e não substituem nem se confundem com as atribuições da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares ou Guardas Municipais, atuando apenas de forma comunitária e colaborativa.



Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é direito fundamental de todos e dever do Estado, conforme dispõe o art. 144 da Constituição Federal. Contudo, a complexidade da violência urbana e a crescente sensação de insegurança da população exigem a adoção de medidas complementares que promovam a participação social e o fortalecimento da cidadania.

O presente Projeto de Lei institui o Programa Anjos da Guarda de Vigilância Comunitária – AGVC, com o objetivo de estimular a cooperação comunitária em ações de prevenção à violência, promoção da cultura de paz e valorização da cidadania.

Importa destacar que a proposta se inspira em experiências internacionais exitosas. Nos Estados Unidos, o programa Neighborhood Watch foi criado ainda na década de 1970, sendo reconhecido como uma das maiores iniciativas comunitárias de prevenção ao crime, baseada na vigilância mútua e no fortalecimento dos laços de vizinhança. No Reino Unido, o Neighbourhood Watch Scheme envolve milhões de cidadãos em ações de cooperação com as autoridades policiais, resultando na redução de delitos e no aumento da confiança pública na segurança. Já no Canadá, programas semelhantes, como o Block Parent Program, aproximam comunidades e instituições, priorizando a prevenção e a atuação cidadã.

Esses exemplos demonstram que a mobilização organizada e transparente da sociedade contribui para reduzir a sensação de insegurança, melhorar a convivência social e auxiliar em situações emergenciais até a chegada das autoridades competentes.

O AGVC não pretende substituir as funções das forças policiais, tampouco criar qualquer estrutura paralela de policiamento, mas sim oferecer um espaço legítimo para a atuação de voluntários em iniciativas comunitárias



de prevenção, sempre de forma não armada, colaborativa e integrada às políticas públicas de segurança.

Ao estruturar o AGVC em núcleos comunitários, conselhos consultivos e coordenação geral, o Projeto estabelece parâmetros claros para sua organização e funcionamento, prevenindo abusos e garantindo sua legitimidade social.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que fortalece a cidadania, incentiva o voluntariado responsável e promove maior integração entre a sociedade e o Poder Público em torno da prevenção da violência, alinhando o Brasil a práticas reconhecidas em democracias consolidadas.

Diante da relevância da matéria e de seu potencial de impacto positivo, conclamamos os nobres Pares a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em        de        de 2025.

**Deputado Doutor Luizinho**  
PROGRESSISTAS/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689</a>
--	---

**FIM DO DOCUMENTO**